

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS  
CURSO DE DIREITO**

**ASPECTOS DESTACADOS DA ADOÇÃO  
INTERNACIONAL NO BRASIL**

**BEATRIZ FERNANDA MACHADO**

**Itajaí, novembro de 2009.**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS  
CURSO DE DIREITO**

**ASPECTOS DESTACADOS DA ADOÇÃO  
INTERNACIONAL NO BRASIL**

**BEATRIZ FERNANDA MACHADO**

Monografia submetida à Universidade  
do Vale do Itajaí – UNIVALI, como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

**Orientadora: Professora MSc. Márcia Sarubbi Lippmann**

**Itajaí, novembro de 2009.**

## **AGRADECIMENTO**

A Deus, por me proteger e abençoar, mesmo que eu, na felicidade, às vezes d'Ele me esqueça.

A minha mãe, por toda confiança, carinho, pelo incentivo nas horas mais difíceis, todo meu amor e gratidão. Sem a sua ajuda, esta conquista não teria sido possível.

A minha avó, responsável também por esta minha conquista, toda minha gratidão, amor e respeito.

Aos meus colegas da faculdade, pelos cinco anos que passamos juntos.

Aos professores pelos ensinamentos ministrados, em especial para a Professora Márcia Sarubbi, minha orientadora, pelo apoio e incentivo para a realização da presente monografia.

A minha amiga Soraya que por muitas vezes me ajudou com suas palavras amigas, companheira de trabalhos e de sonhos, dedico meu carinho e reconhecimento.

## **DEDICATÓRIA**

A Lia, minha mãe. Que tantas vezes se abdicou dos seus sonhos para que eu pudesse realizar o meu. Pessoa que é peça fundamental em minha vida, sinônimo de luta, coragem e honestidade, uma mulher forte e batalhadora, que venceu inúmeros obstáculos, e que muito me ajudou, tornou meu sonho em realidade, ser Bacharel em Direito é uma oportunidade que tive na vida e que ela me proporcionou.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí, novembro de 2009.**

**Beatriz Fernanda Machado  
Graduanda**

## **PÁGINA DE APROVAÇÃO**

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pela graduanda Beatriz Fernanda Machado, sob o título Aspectos Destacados da Adoção Internacional no Brasil, foi submetida em 19 de novembro de 2009 à banca examinadora composta pelos seguintes professores: MSc. Márcia Sarubbi Lippmann (Orientadora e Presidente da Banca), e MSc. Maria Fernanda do Amaral Pereira Gugelmin Girardi (Examinadora) aprovada com a nota (\_\_\_\_\_).

**Itajaí, novembro de 2009**

**Professora MSc. Márcia Sarubbi Lippmann  
Orientadora e Presidente da Banca**

**Professor MSc. Antônio Augusto Lapa  
Coordenação da Monografia**

## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

§	Parágrafo
ART.	Artigo
CC/1916	Código Civil Brasileiro de 1916
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CEJA	Comissão Estadual Judiciária de Adoção
CEJAI	Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional
MSc	Mestre
p.	Página
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí

## **ROL DE CATEGORIAS**

Rol de categorias que a Autora considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

### **Adoção**

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.<sup>1</sup>

### **Adoção Internacional**

A adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurada o bem estar e a educação, desde que estabelecidas às normas do país do adotado e do adotante.

### **Adotante**

O adotante é o agente provocador do fato. É ele que, através da manifestação de vontade, dá início ao procedimento da Adoção.<sup>2</sup>

### **Adotado**

O adotado é aquele que, em decorrência de uma situação fática, encontra-se em condições de adoção, tornando-se adotado após a efetivação do ato.<sup>3</sup>

### **Família**

Atualmente entende-se que a família “é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência de desenvolvimento e da proteção integral dos filhos e demais

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1995, v. 5, p. 282.

<sup>2</sup> GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional. De acordo com o novo Código Civil. Procedimentos legais utilizados pelos países do MERCOSUL**. Ed. Juruá. Curitiba, 2003.

<sup>3</sup> GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional. De acordo com o novo Código Civil. Procedimentos legais utilizados pelos países do MERCOSUL**. Ed. Juruá. Curitiba, 2003

membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando.”<sup>4</sup>

### **União Estável**

Entende-se por União Estável a “vida prolongada de um homem e uma mulher sob o mesmo teto, com a aparência de sociedade conjugal.”<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> KALOUSTIAN, Silvio Manoug (organizador). **Família brasileira, a base de tudo**. 2 ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNICEF, 1994, p. 11 e 12.

<sup>5</sup> SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 809.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>X</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>3</b>
<b>NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA ADOÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS .....</b>	<b>3</b>
1.1.1 O CÓDIGO DE MANU, O BRAHMANISMO E A LEI DAS XII TÁBUAS .....	6
1.1.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO: NO IMPÉRIO ROMANO, FRANÇA, GRÉCIA E NA IDADE MÉDIA.....	8
<b>1.2 CONCEITOS.....</b>	<b>11</b>
<b>1.3 NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>1.4 DOS EFEITOS DA ADOÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO 2 .....</b>	<b>22</b>
<b>CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO .....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 A ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>26</b>
<b>2.3 A ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....</b>	<b>28</b>
<b>2.4 A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>31</b>
<b>2.5 A ADOÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 12.010/09.....</b>	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>44</b>
<b>ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>44</b>
<b>3.1 A CONVENÇÃO DE HAIA, DE 29 DE MAIO DE 1993, RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL .....</b>	<b>44</b>
<b>3.2 CARACTERIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>50</b>
<b>3.3 O PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>52</b>
<b>3.4 A ATUAÇÃO DA CEJAI NO ESTADO DE SANTA CATARINA.....</b>	<b>55</b>
3.4.1 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE ADOÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA .....	57
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS .....</b>	<b>61</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>63</b>

## **RESUMO**

A presente monografia tem como objeto de estudo Aspectos Destacados da Adoção Internacional no Direito Brasileiro, suas formalidades, seus procedimentos e legislações aplicáveis. Trata-se de uma questão que ganha mais importância a cada dia, visto que a evolução da sociedade e a sua globalização motivaram o surgimento de novas regras e influenciaram na mudança do ordenamento jurídico de muitos países, contribuindo com isso para a sua harmonização. Faz-se um breve retrospecto acerca do seu surgimento, desde os primórdios da civilização existente até o presente momento. Cuidará ainda de diminuir dúvidas acerca dos requisitos do adotante e adotado e como se dá o processo de adoção e a eficiente atuação da CEJAI em Santa Catarina. E por fim, explanar sobre a Nova Lei de Adoção e sua importância para a difusão deste instituto.

## INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto tratar sobre alguns aspectos destacados da Adoção Internacional.

O seu objetivo é discorrer acerca do processo de adoção internacional, os requisitos, além de fazer uma breve análise das leis que regem este instituto.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, sobre a adoção e seu aspecto histórico, faz-se um breve retrospecto acerca do seu surgimento, desde os primórdios até o presente momento, bem como seu conceito, natureza jurídica e seus efeitos.

No Capítulo 2, aborda-se a adoção e a legislação aplicada no Brasil: na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive a Nova Lei de Adoção que recebe destaque na mídia nacional: a Lei nº 12.010/09.

Por fim no Capítulo 3, estuda-se alguns aspectos destacados da Adoção Internacional, seus procedimentos e requisitos frente à Convenção de Haia e a normativa brasileira. Cuidará de dirimir dúvidas acerca dos requisitos do adotante e adotado, e explicar como se dá o processo de adoção e a eficiente atuação da CEJAI (Comissão Estadual Jurídica de Adoção Internacional em Santa Catarina), suas funções e atribuições.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre Aspectos Destacados da Adoção Internacional.

Para a presente monografia foram levantadas as seguintes hipóteses:

- ✓A adoção internacional está adequadamente disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro.
- ✓A nova lei que disciplina a adoção internacional no Brasil traz inovação que contribuirão para uma maior segurança e garantia do brasileiro adotado por estrangeiros.

Diante desses tópicos, o presente trabalho vislumbrará de forma simples, o tema da Adoção Internacional, apresentando entendimentos doutrinários a fim de contribuir para o estudo deste tema no Direito Internacional Privado.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

# CAPÍTULO 1

## NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA ADOÇÃO

### 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A adoção é compreendida como um dos mais antigos institutos, presente praticamente todos os povos, e surgiu como fruto de uma necessidade: impedir a extinção de famílias que não possuíam descendentes. A verdade é que o instituto não possuía a configuração como conhecemos hoje, para os povos da antiguidade sua origem mais remota tem sentido religioso, consistente no dever de perpetuar o culto doméstico evitando a desgraça representada pela morte dos seus descendentes.

Sua evolução histórica é merecedora de pesquisa para que se possa demonstrar a passagem da simples forma de perpetuação, para a regulamentação desse instituto, através das normas jurídicas.

Preliminarmente se faz necessário abordar sobre o surgimento do instituto da adoção, que tem seu início no **Código de Hamurabi** (rei da Babilônia, onde o Código leva seu nome), que é o mais antigo documento que se tem notícia que trata sobre a Adoção, além dos inúmeros outros assuntos. Seu início se deu entre os anos 2.283 – 2.241 a. C.. Adoção recebia a nomenclatura de *mârûtu*, e havia três espécies, que eram: a adoção com instituição de herdeiro; a adoção sem instituição de herdeiro; a adoção provisória, sendo que nas duas primeiras espécies de *mârûtu*, era obrigatório educar o adotado.

A prática da adoção na Babilônia pode ser facilmente demonstrada através de trechos do referido Código que fazem menção a adoção e que merecem ser transcritos, como os artigos 185 a 195:

**Art. 185-** Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá ser mais reclamado.

**Art. 186-** Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

**Art. 187-** O filho (adotado) de um camareiro a serviço da Corte ou de um sacerdotisa-meretriz não pode mais ser reclamado.

**Art. 189-** Se o membro de uma corporação operária (operário) toma para criar um menino e lhe ensina seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

**Art. 190-** Se alguém não considera entre seus filhos um menino que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar a sua casa paterna.

**Art. 191-** Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deve retirar-se de mãos vazias. O pai adotivo deverá dar-lhe de seus bens um terço da quota de filho e então deverá afastar-se. Do campo, do pomar e da casa ele não deverá dar-lhe nada.

**Art. 192-** Se o filho (adotado) de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz disser ao seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: “tu não és meu pai ou minha mãe”, dever-se-á corta-lhe a língua.

**Art. 193-** Se o filho (adotivo) de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz aspira voltar à sua casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

**Art. 194-** Se alguém dá seu filho à ama-de-leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, dever-se-á convencê-la de que ela sem ciência do pai ou da mãe aleitou um outro menino a cortar-lhe o seio.

**Art. 195-** Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.

Tendo em vista a redação dos artigos mencionados do Código de Hamurabi, percebe-se que os cuidados do pai adotivo para com o filho adotado implicariam na dissolução ou não desse laço de afeto.

Assim descreve Chaves<sup>6</sup> a respeito dos referidos artigos:

Já naqueles tempos recuados o critério fundamental do legislador era considerar, antes de mais nada, se o adotado podia ou não ser reclamado pelos pais legítimos, critério que lhe serve para ordenar cada um dos dispositivos. Isto demonstra que o problema jurídico mais importante, de flagrante atualidade, era saber se e quando o filho adotado podia voltar à casa paterna, isto é, quando os pais legítimos podiam reclamá-lo do pai adotivo. Compreende-se pelo cuidado do legislador em determinar quando isto pode ocorrer que a maior parte das controvérsias jurídicas decorrentes do instituto da adoção era as devidas contestações surtas de fatos que se encontravam em íntima conexão com esta circunstância.

Conclui-se do artigo 185, ser a criação que faz surgir à indissolubilidade da relação de adoção. Enquanto o pai adotivo, não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas, uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode, sem mais, deixá-lo e voltar tranquilamente à sua casa. Estaria lesado aquele princípio da justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilônico e assírio.

É notória a preocupação do legislador à época em considerar, se o filho adotado podia ou não ser reclamado por seus pais biológicos. Em síntese, conclui-se através do artigo 185, que a indissolubilidade da adoção surge com a criação, enquanto o pai adotivo não criou seu filho, o mesmo poderá voltar à casa dos pais biológicos se assim quiser; mas se o mesmo foi educado, lhe ensinado algum tipo de ofício, e se o pai adotivo despendeu dinheiro e zelo para com o adotado, o filho não mais poderá retornar à casa dos pais biológicos. Ainda, dispõe que se houvesse ingratidão por parte do adotando, a adoção conseqüentemente poderia ser revogada.

---

<sup>6</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção**. p. 48.

### 1.1.1 O Código de Manu, o Brahmanismo e a Lei das XII Tábuas

A adoção exercia uma função religiosa, pois era o último recurso encontrado para que uma família sem filhos não sofresse a desgraça da extinção e pudesse dar continuidade ao culto doméstico. Podendo ser ilustrada tal afirmação em conformidade com as leis no Código de Manu (livro IX, 10), “aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”.

A esse respeito tece comentários Wolkemer:<sup>7</sup> “(...) o dever de perpetuar o culto doméstico foi a fonte do direito de adoção entre os amigos e exatamente por este motivo só era permitida a adoção de quem não tinha filhos”.

Percebe-se que, os fatores de natureza religiosa impuseram a justificaram a criação da adoção no direito antigo. Tinha sua razão de ser na necessidade de salvação do lar pela prevenção da extinção de um culto, só se permitindo a quem não tinha filhos.

Apesar de ser conhecido o instituto da adoção no Egito, na Caldéia, na Palestina, são raros os antecedentes que existem para determinar precisamente os requisitos, os efeitos e até mesmo as formalidades exigidas a essa época.

O Brahmanismo, dos séculos III ou II a. C., sofreu grandes modificações, que mais tarde converteu-se no Hinduísmo, contudo mesmo tendo sido decorridos milênios, os indianos permanecem fiéis a credices e também a preconceitos raciais, que fazem da criança um conceito a parte.

Já entre os hebreus, adoção recebia o nome de *levirato*, a através da Bíblia, tem-se indicações da sua existência, bem como procedimentos e finalidade. Podem ser citados os casos de Efraim e Manés, adotados por Jacó; Moisés por Térmulus, filha do Faraó; Ester, por Mardoqueu; Sara adotando os filhos de sua serva Agar.

---

<sup>7</sup> WOLKEMER, Antonio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 66.

Discorrendo sobre este tema, Sznick<sup>8</sup> assim se pronuncia:

Pelos livros bíblicos se podem examinar algumas dessas noções do instituto: podiam adotar tanto o pai como a mãe, e a adoção só se dava entre os parentes; os escravos eram considerados como parte da Família (Esther, II, 7, Ruth, IV, 16). A mulher estéril poderia adotar os filhos da serva que ela havia conduzido ao tálamo do seu marido. (Gênesis, XVI, 1 e 2: XXX, 1 e 3). Duas eram as formalidades, então, pelas quais se exteriorizava a adoção: 1º consistia em uma cerimônia em que se pegava a criança e a colocava sobre os joelhos do adotante; a mulher realizava essa cerimônia, colocando a criança contra seu próprio peito. (Gênesis, XXX, 3; L, 23; Ruth IV, 16/71). 2º outra maneira era a de lançar sobre a pessoa do adotado um manto, cobrindo-o.

A Lei das XII Tábuas, que antes era um privilégio dos nobres, passou a chegar ao conhecimento do povo, sendo adotada em Roma pelas centúrias entre os anos 303 e 304. A Tábua quarta da lei trata do poder familiar e do casamento, como se observa a seguir:

1. É permitido ao pai matar o filho que nasce disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos.
2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los.
3. Se o pai vendeu o filho 3 vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno.
4. Se um filho póstumo nasceu até o décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo.

Tem-se nessa quarta Tábua, a descrição fria e até mesmo cruel, do poder familiar à época. O exemplo mais taxativo é o disposto no item 1 da referida Tábua, que permita ao pai matar o filho, por motivo torpe, com o julgamento de cinco vizinhos.

---

<sup>8</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. p. 08.

### 1.1.2 Considerações acerca da adoção: no Império Romano, França, Grécia e na Idade Média

No Império Romano, a adoção também surgiu como forma de evitar a extinção da família, garantindo assim a posterioridade do nome, e perpetuando a continuação dos cultos religiosos. Surge então a adoção como meio jurídico de admitir a entrada e permanência de um estranho no instituto familiar, na condição de filho legítimo.

Em Roma, havia dois tipos de instituto: a adoção e a *adrogatio*, pela qual um cidadão romano adotava uma pessoa *sui júris*, que consistia de um *pater* famílias com todas as pessoas a ele subordinadas, assim como o seu patrimônio; e a adoção propriamente dita, ato relativo a uma criança submetida ao poder de seu pai, um filho-família. Também havia à época uma terceira espécie de adoção, contudo era menos conhecida e utilizada, assim denominada de “adoção testamentária”.

A *adrogatio* pertencia ao direito público, por isso possuía formas solenes e o interesse do estado. A ad-rogação passou por quatro fases, sendo: 1ª) realizada com a aprovação do pontífice, onde se faziam três perguntas: uma ao ad-rogante, a segunda ao ad-rogado, e por fim a terceira, ao povo. Sendo feito o questionamento para as três partes, e as mesmas consentirem, tinha-se a ad-rogação aprovada; 2ª) a segunda fase também se apresentava diante do povo, contudo agora perante os comícios curiais, seguindo as mesmas solenidades da fase anterior; 3ª) nessa fase, se realizada na presença de 30 *litores*, que representavam o povo; e 4ª) no Império, já não era mais necessário a presença do povo, e a ad-rogação era nada por rescrito do príncipe. Foi nessa fase, que se permitiu a ad-rogação de mulheres e de impúberes.

O nome “ad-rogação” deriva justamente dos questionamentos, das perguntas que eram feitas, sendo a pessoa interrogada, rogado. A ad-rogação abrangia o próprio ad-rogante, sua família: filhos e mulher.

A adoção, ou *adoptio*, contrário a ad-rogação, era um instituto de direito privado, e era destinado para quem estivesse sob o poder familiar.

Figueiredo<sup>9</sup> manifesta-se acerca das formas de adoção, esclarecendo:

Em Roma o instituto da adoção foi bastante difundido, também ligado à necessidade de perpetuação do culto doméstico aos deuses de família. [...] cabe dizer que entre os romanos havia dois tipos de instituto: a) a adoção, b) a *adrogatio*. [...] A sociedade germânica, no baixo império romano (império bizantino), utilizava o instituto da adoção como meio de devolução de bens coletivos. Também entre os povos bárbaros, especialmente entre os francos, o instituto era corriqueiro, apenas sendo exigido que o adotante fosse do sexo masculino, sendo que o adotado herdava normalmente. No direito hispano-lusitano existia um instituto familiar a adoção, denominado de *perfilatio*, com marcado caráter patrimonial, criando laços de família e direitos sucessórios.

Importante ressaltar certas exigências para a realização desses dois institutos, sendo uma delas a idade, tanto na *adrogatio* quanto na *adoptio*, exigia-se a idade mínima de 60 anos para o adotante, sendo que o mesmo não podia ter filhos naturais e devia ser 18 anos mais velho que o adotado. Também se requeria o consentimento do interessado, conforme texto supracitado.

Duas eram as modalidades de adoção, sendo a **plena**: era utilizada apenas quando se tratava de ascendente; e a **minus plena**: para estranhos, não havia o poder familiar, porém, dava direitos sucessórios, onde se exigia a presença do Juiz.

---

<sup>9</sup> FIGUEIREDO. Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: a Convenção de Haia e a normativa Brasileira**. Curitiba: Juruá. 2002, p. 16.

A adoção apresentou duas fases, conforme o Direito Romano antigo, realizava-se por três mancipações sucessivas, seguidas de uma *cessio in jure*, ou por uma só mancipação seguida de uma *cessio in jure*.

Posteriormente, na época do Império de Justiniano, desapareceram formalidades antes exigíveis: as partes enunciam sua vontade, o pai declara concordar dar seu filho, o adotante consente em adotar a criança e se a mesma não se opõe, e lavrada uma ata das declarações a adoção é realizada. Simplesmente é um ato solene onde se firma o poder familiar do adotante sobre a criança adotada.

A adoção entre os francos se dava através de uma cerimônia complicada, onde participava a assembléia do povo, e que para realinhar-se tinha que conter os seguintes caracteres: quem desejava adotar não devia ter filhos, devia ser varão e realizar-se a transmissão de sua fortuna a um donatário ou herdeiro, que saia favorecido com as mesmas vantagens de um filho legítimo.

Também na França havia a existência de um instituto similar: a afiliação, que pressupunha a existência de filhos próprios, diferentemente da adoção.

Eram duas classes de afiliação, sendo que a primeira ocorria quando dois viúvos que contraíam casamento, tendo filhos do primeiro matrimônio, os incorporavam à mesma categoria e com os mesmos direitos dos futuros filhos advindos do novo casamento. A segunda fase acontecia quando um irmão ou irmã contraíam enlace com uma irmã ou irmão respectivamente, considerando a efeito por ambas as partes uma renúncia de direitos em favor do outro em forma recíproca, através do qual os filhos de ambos os casamentos desfrutaram nas duas famílias idênticos direitos.

O instituto da adoção era conhecido entre os gregos, e palavra “adotar” era “*epi ta iera agein*”, cortando todos os laços do adotado com sua família biológica, até mesmo sem poder o adotado prestar funerais ao seu pai natural. Os gregos denominavam adoção de *Tesis*, fazendo assim a seguinte

distinção: a) *tesei niós*, para filhos adotivos; e b) *fisei niós*, para filhos naturais. Em Atenas, a denominação era *poísis*, *eispoíses*, e *tesis*, e podiam ser adotados tanto homens quanto mulheres, contudo as mulheres não podiam adotar. Na Grécia, a adoção se dava através de documentos, e era permitido adotar mesmo que se tivessem filhos legítimos.

Devido à influência do Sistema Feudal, a adoção foi considerada contrária aos direitos eventuais dos senhores sobre os feudos, sendo utilizada somente nos países que seguiam o Direito Romano, na França, antes da Revolução, a adoção praticamente não existia.

Quando diminuiu a base religiosa que a sustentava, e que entendia que a família cristã apenas aquela oriunda do sacramento matrimonial, o instituto da adoção entrou em fase de desuso, de declínio, até desaparecer completamente.

Importante frisar que com a Revolução Francesa, porém, a adoção voltou à pauta e, posteriormente, mesmo que timidamente, o Código de Napoleão de 1804 incluiu-a em seu corpo.

Pode-se concluir deste modo, a legislação francesa influenciou diversas culturas, inclusive a brasileira. Passemos então a entender o conceito da adoção.

## **1.2 CONCEITOS**

O instituto da Adoção é um ato decorrente de lei, pelo qual constitui a condição de filho para alguém estranho ao seio familiar, sem vínculo afetivo, que provocará os mais nobres sentimentos, e produzirá todos os efeitos jurídicos, como se filho consanguíneo fosse.

Seus aspectos, características e efeitos sofreram transformações, experimentando os influxos de cada época em razão dos costumes e das leis que o disciplinaram. Em termos jurídicos suas definições foram formadas por grandes civilistas brasileiros.

Bevilacqua define adoção como: “Adoção é o ato pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”<sup>10</sup>. Por sua vez, Silvio Rodrigues considera: “que a adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele para sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha”.<sup>11</sup>

Para Chaves:

Adoção é o ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos fixados em lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.<sup>12</sup>

Seguindo o mesmo entendimento, Santini:

A adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente.<sup>13</sup>

Ainda acerca da conceituação, temos a citação de Diniz:

A adoção vem ser o ato jurídico solene pelo qual, observados requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.<sup>14</sup>

Venosa acrescenta que:

A Adoção é a modalidade artificial da filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de

---

<sup>10</sup> BEVILACQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves. 1943, v. II, p. 346.

<sup>11</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1982, v. VI, p. 332.

<sup>12</sup> CHAVES, Antonio. **Adoção e Legitimação Adotiva**. São Paulo: RT, 1966, p.17-18

<sup>13</sup> SANTINI, José Raffaelli. **Adoção – Guarda – Medidas socioeducativas: Doutrina e Jurisprudência – Prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 61.

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 1995, v. 5, p. 282.

vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), bem como no corrente código. A filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusiva jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva.<sup>15</sup>

Os conceitos jurídicos sobre adoção pode-se afirmar que são formulados a partir da visão contratualista do Código Civil Brasileiro de 1916, bem como leis posteriores ratificaram o caráter de ato jurídico solene, bilateral, estabelecido de acordo com a vontade dos particulares. Porém não se trata de mero contrato, mas de um ato-condição, que transforma a situação do adotado, tornando-o filho de quem não é seu pai, com toda a gama de direitos e deveres que tal ato gera, e cujos efeitos decorrem da lei, não das partes, que não poderão alterá-los. E pelo relevante conteúdo humano e social, a adoção muitas vezes é um verdadeiro ato de amor, tal como o casamento, não simples contrato.

Para Marmitt:

A adoção além do ser caráter acentuadamente humanitário, a adoção também faz florescer os sentimentos sublimes da generosidade, da afeição e da benemerência, eis que investe alguém no estado de filho, com todas as vantagens decorrentes.<sup>16</sup>

Esta última conceituação mais se aperfeiçoa a atualidade, inclusive tendo em vista a adoção visualizada pelo estatuto da criança e do adolescente, todo ele carregado de ternura e de afeição. É um instituto que caminha com o desenvolvimento da sociedade, em constante evolução.

Alguns dos direitos fundamentais da criança e do adolescente trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são: direito à vida

---

<sup>15</sup> VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil: Direito de Família**. p. 327.

<sup>16</sup> MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1993, p. 07.

e à saúde; direito à convivência familiar e comunitária; direito à educação, cultura, esporte e lazer; direito à profissionalização e a proteção no trabalho.

O ato de amor proporcionado pela atitude de adotar um estranho, mesmo que de forma jurídica, transcende a dor de abandono proporcionada a esse menor. Os laços de filiação que serão gerados propõem-se a substituir a ausência dos pais naturais.

Em relação aos efeitos específicos de cada época e os peculiares aos diferentes ordenamentos jurídicos, observa Moura:

Uma pessoa, denominada adotante, assume a posição jurídica de pai ou mãe relativamente à outra, denominada adotada. A opção eletiva dos interessados, valorizada pelo direito e que, portanto, se funda na liberdade, supre o fato biológico da geração. A causa é a vontade de assumir a paternidade legal, o efeito é o estabelecimento do vínculo. Diferentemente da paternidade fisiológica ou natural, a adoção é fenômeno biológico, no mundo dos fatos, para, depois, ingressar no mundo jurídico. De vez que a adoção dispensa esse substrato material, aparece ela como puro recurso da técnica jurídica para o fim de realizar, no plano legal, o que seria próprio da geração fisiológica sempre produtora do efeito, quando for possível apontar-se o pai carnal, mesmo contra a vontade do gerador.<sup>17</sup>

Pode-se verificar, portanto, que no instituto da adoção, o que realmente importa não são os laços sanguíneos, mas os laços criados no dia a dia, que contribuem para a formação física e psicológica saudável do menor.

Ressalta-se que a partir do ano de 1988, deixou-se de identificar o filho biológico como filho legítimo e o filho adotivo como ilegítimo. A Constituição Federal preceitua a referida proteção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

---

<sup>17</sup> MOURA, Mário Aguiar. **Adoções no Direito Brasileiro**. Revista de Direito Civil, v. 34, p. 24/35, 1985.

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A adoção no Brasil é ato jurídico solene e gera vínculo de filiação entre o adotante e o adotado e este instituto jurídico dão ao filho natural e adotivo os mesmos direitos e obrigações.

### **1.3 NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO**

No que tange a natureza jurídica da adoção, esta não encontra uniformidade na doutrina brasileira.

Alguns doutrinadores a consideram contrato; outro, ato solene, ou então filiação criada pela lei, ou ainda instituto e ordem pública.

Existem ainda aqueles que consideram uma figura híbrida, um misto de contrato e de instituição ou instituto de ordem pública.

Para os contratualistas, a adoção, como ato de vontade, exige a manifestação das partes interessadas, sendo que dessa bilateralidade surge o contrato como criador de efeitos jurídicos.

Afirma Chaves<sup>18</sup>:

(...) essa corrente é endossada pela maioria dos autores nacionais e estrangeiros, tais como Curt Egon Reichert, Eduardo Espínola, Euvaldo Luz, Gomes de Castro, Viveiros de Castro, Baudry-Lacantinerie, Colin e Capitant, F. Laurent, Germán Gambón Alix, Heinrich Lehmann, Louis Josserand, Marcel Vismard, Pasquale Fiore, Planiol, Surville a Arthuys, Théophile Huc, Zachariae.

---

<sup>18</sup> CHAVES, Antonio. **Adoção e Legitimação Adotiva**. São Paulo: RT, 1966, p.18

Para a corrente institucionalista, a adoção é um instituto de ordem pública, de profundo interesse do Estado, que teve origem na própria realidade social; não foi criada pela lei e sim, regulamentada pelo direito positivo, em função da realidade existente.

Chaves se filia a corrente institucionalista, juntamente com Christensen, Coll e Stivill, De Ruggiero, Ferdinando Salvi Saravia, Arnold Wald.

A adoção do Código Civil de 1916 consiste num ato bilateral e solene, sendo indispensável à manifestação de vontade do adotante e do adotado e imprescindível, a forma notarial. É, portanto, um contrato de direito de família.

Com a publicação do novo Código Civil de 2002, esse conceito, no entanto desaparece. A adoção é tratada entre os artigos 1.618 à 1.629, englobando a adoção tanto de maiores como de menores, dispondo o parágrafo único do artigo 1.623, expressamente: “a adoção de maiores de 18 anos dependerá, igualmente, de assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva”.

Ante essa disposição, não mais se poderá falar em contrato após a revogação do anterior Código Civil.

Na adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente há exigência de várias declarações de vontade: a dos pais biológicos, a dos pais pretendentes a adoção, a do adolescente, se já tiver completado 12 anos e finalmente a manifestação judicial, através da sentença.

Podemos citar quatro formas diferentes que podem ocorrer:

1. Crianças menores de doze anos sem pais, ou cujos pais tenham sido desconstituídos do poder familiar.

Bastaria aqui a declaração unilateral da vontade do adotante, que, após o devido processo, seria submetida à apreciação do juiz. É um ato unilateral, dependente de sentença judicial para produzir efeitos.

2. Crianças menores de doze anos, cujos pais estejam exercendo o poder familiar.
3. Adolescentes (maiores de doze anos), sem pais ou cujos pais tenham perdido o poder familiar.
4. Adolescentes (maiores de doze anos), com pais titulares do poder familiar.

Nestas três últimas hipóteses, para que a adoção se efetive, deve haver o acordo de vontades entre as partes interessadas: adotante, adotando, pais biológicos ou representantes legais, a também a apreciação pela autoridade judiciária que, no decorrer do procedimento que a lei determina, irá deferir ou não o pedido.

Portanto, há no primeiro momento um caráter contratual, e, depois com o processo judicial, surge o aspecto publicista da adoção, sem o qual é impossível se cogitar da constituição do vínculo.

No dizer Lotufo<sup>19</sup>:

A adoção apresenta-se como figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituição, onde a vontade das partes bem como o exercício de seus direitos encontra-se limitados pelos princípios de ordem pública.

No mesmo sentido, Pereira<sup>20</sup>:

Diversamente da adoção simples, que tem caráter contratual, a adoção plena somente se perfaz como um ato complexo, em que se associa a emissão volitiva dos legitimantes ao provimento jurisdicional. Assim o preenchimento do requisito formal desdobra-se em duas fases: uma volitiva ou consensual e outra judicial.

---

<sup>19</sup> LOTUFO, Maria Alice C. Zarantin Soares. In Dissertação de Mestrado – PUC. São Paulo, p. 57

<sup>20</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit., p. 221.

Atualmente, pode-se aceitar a adoção como sendo um negócio unilateral e solene, conforme nos relata Rodrigues<sup>21</sup>:

Trata-se de negócio unilateral e solene. É verdade que a unilateralidade da adoção é imperfeita e mesmo discutível, pois a lei reclama o consentimento dos pais ou do representante legal do adotado (e, se maior de doze anos, do próprio adotando: CC. art. 1.621; ECA art. 45). Esse requisito levou mesmo alguns escritores clássicos a definirem a adoção como um contrato. Mas como há hipóteses em que tal concordância não é exigida e como a principal manifestação de vontade é do adotante, não choca admiti-la como ato unilateral.

A adoção vista como um contrato deve ser descartada, visto que as relações contratuais, mormente, tem relação com o direito das obrigações e não com o direito de família, conforme menciona Pereira<sup>22</sup>:

A bilateralidade na adoção foi considerada por muitos como um contrato. Não obstante a presença do *consensus*, não se pode dizê-la um contrato, se tiver em consideração a figura contratual típica dos direitos das obrigações. Alguns a qualificam simplesmente ato solene. Outros como institutos de ordem pública, produzindo efeitos em cada caso particular na dependência de um ato jurídico individual.

Assim a adoção é classificada como um ato jurídico unilateral e solene, que consiste numa sentença judicial constitutiva que determinará a modificação da paternidade e maternidade do adotado e a nova filiação ao adotante.

#### 1.4 DOS EFEITOS DA ADOÇÃO

Os efeitos decorrentes da adoção podem ser de ordem pessoal e de ordem patrimonial. Vejamos a definição de Gonçalves<sup>23</sup>: “Os de

---

<sup>21</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Direito de Família**. p. 341

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. p.393

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. p. 105

ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório.”

Quanto ao **parentesco**, fica evidenciado que após a adoção, cria-se com a nova família um vínculo de parentesco equiparado ao vínculo consanguíneo, cessando, portanto, os vínculos de parentesco com a família biológica, restando apenas vínculo de sangue, a fim de evitar casamento entre o adotado e sua família biológica, conforme menciona o artigo 1.521, nos incisos I, II, III, IV e V do Código Civil:

Art. 1.521 Não podem casar:

I – Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil,

II – Os afins em linha reta,

III – O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante,

IV – Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive,

V – O adotado com o filho adotante.

Quanto ao **poder familiar**, Gonçalves<sup>24</sup> diz o seguinte: “com a adoção, o filho adotivo é equiparado ao consanguíneo sob todos os aspectos, ficando sujeito ao poder familiar transferido do pai natural para o pai adotante.”

Quanto ao **nome**, é facultado aos pais adotantes a decisão de trocar ou não o nome do adotado. Diz o artigo 1.627 do Código Civil: “A decisão confere ao adotante o sobrenome do adotado, podendo determinar a modificação do seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.”

Ainda em relação ao nome, Rodrigues<sup>25</sup>, diz o seguinte:

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. p. 106.

A adoção por sentença judicial será inscrita no registro civil. Do mandado que a ordenar não se dará certidão, porque o intuito é o de que todos esqueçam. Cancelar-se-á o registro original e nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar na certidão do registro. Nesta figuração os nomes dos pais do adotante como avós do adotado. Há, como se vê, uma integração total deste na família daquele.

Nos efeitos de ordem patrimonial, quanto aos **alimentos**, Gomes<sup>26</sup> diz o seguinte:

O adotante está obrigado a sustentar o adotado, enquanto dure o pátrio poder, e a lhe prestar alimentos nos casos em que são devidos pelo pai ao filho maior. O adotado tem, igualmente, a obrigação de prestar alimentos ao adotante, posto não o mencione a lei entre os devedores de tal prestação. A menção considera-se, entretanto, desnecessária, por ter adotado a condição de filho legítimo.

Quanto ao **direito sucessório**, segue o entendimento de Gonçalves<sup>27</sup>:

Com relação ao direito sucessório, o filho adotivo concorre, hoje em igualdade de condições com os filhos de sangue, em face da paridade estabelecida pelo artigo 227, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 1.628, disposto no Código Civil.

O filho adotivo é em tudo equiparado ao biológico, podendo o mesmo ter o direito a sucessão extinta, o que ocorre no caso de deserdação.

Através destes apontamentos, verifica-se que o filho adotivo tem os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, tanto no que diz respeito aos efeitos de ordem pessoal, como nos efeitos de ordem patrimonial.

---

<sup>25</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. p. 348

<sup>26</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. p. 375.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. p. 106 e 107

Visto o instituto da adoção em seu aspecto histórico, conceitos e efeitos jurídicos, passa-se a estudar no próximo capítulo a legislação brasileira no que concerne a adoção.

## CAPÍTULO 2

### CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

#### 2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Para entender melhor a regulamentação da adoção no Direito Brasileiro, é preciso fazer um breve histórico de sua evolução até a nova Constituição de 1988.

O **Código Civil Brasileiro de 1916**, sistematizou a adoção na sua Parte Especial, no Livro I (Direito de Família), Capítulo V, Título V, em dez artigos do 268 ao 278. O referido instituto consagrou a Adoção com inúmeras condições, que dificultavam uma maior difusão, dentre as quais a possibilidade de adotar somente aos maiores de cinquenta anos, sem descendentes legítimos ou legitimados e ainda estabelecia como diferença etária dezoito anos entre adotante e adotado.

Posteriormente, adveio a **Lei 3.133/57**, que deu nova ênfase ao instituto da Adoção, fazendo várias modificações, procurando facilitar sua abrangência no convívio social. Ficou da seguinte forma a redação no Código Civil alterada pela Lei 3.133/57:

**Art. 368-** Só os maiores de 30 anos podem adotar.

**Parágrafo Único-** Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos após o casamento.

**Art. 369-** O adotante há de ser, pelo menos, 16 anos mais velho que o adotado.

**Art. 370-** Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

**Art. 371-** Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

**Art. 372-** Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

**Art. 373-** O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao que cessar a interdição, ou a menoridade.

**Art. 374-** Também se dissolve o vínculo da adoção:

Quando duas pessoas convierem;

Ou nos casos onde é admitida a deserdação.

**Art. 375-** A adoção far-se-à por escritura pública, em que não admite condição ou termo.

**Art. 376-** O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no artigo 183, incisos III e V.

**Art. 377-** Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação não envolve a de sucessão hereditária

**Art. 378-** Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder que será transferido do pai natural para o pai adotivo.

No Brasil, até então não havia uma legislação que se dedicasse na proteção e amparo a criança, foi quando o Doutor José Candido de Albuquerque Mello Mattos, então primeiro Juiz de menores da América Latina, resolveu unificar todas as leis esparsas que versavam sobre o assunto, fazendo uma consolidação das leis de assistência e proteção aos menores, conforme o

**Decreto n° 17.943 de 12 de outubro de 1927**, passando-se a chamar o Código de Menores – O Código Mello Mattos.

A promulgação da **Lei n° 4.655/65**, que não revogou a Lei n° 31.33/57, dispunha sobre a Legitimidade Adotiva, ou adoção Plena, foi outro importante patamar na evolução do instituto jurídico da adoção no Brasil. Houve através da implantação da mesma, uma preocupação do legislador em resguardar o interesse do adotado, dando igualdade de condições com os filhos legítimos.

É advinda uma nova fase no instituto da adoção com a promulgação da **Lei n° 6.697 de 10 de outubro de 1979**, que revogou expressamente a Lei n° 4.655/65 (Legitimação Adotiva), recebendo a denominação de **Código de Menores**.

E foi através do Código de Menores que foram definidas as duas formas de adoção: adoção simples (artigos 27 e 28) e adoção plena (artigos 29 a 37). Em relação à nomenclatura que regiam os dois tipos de adoção, tinha-se o seguinte: adoção pelo Código Civil seria a adoção simples; adoção pelo Código de Menores seria a adoção simples e plena.

A **adoção simples** é autorizada pelo Juiz e aplicável aos casos em que menores estão em situação irregular, ou seja, aquele que se enquadrasse nos requisitos do artigo 2º do referido Código, dentre os quais: sendo o mesmo privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; sendo o menor vítima de maus tratos ou abusos; o menor que se encontrasse em ambiente contrário aos bons costumes assiduamente; ou que fosse privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsáveis.

Na adoção simples, somente concedida aos menores de dezoito anos, tinha sua formalização através do poder Judiciário, sendo que o adotado passava a usar os apelidos da família do adotante, era dispensada a escritura pública e o pedido era dirigido ao Juiz.

Há neste instituto duas determinações fundamentais: sendo a primeira, o estágio de convivência com o menor, por um prazo fixado pelo juiz (de 01 a 06 meses); e a segunda determinação que é realizada a partir dos resultados dessa fase é a conveniência da adoção que seriam objeto de verificação por parte de funcionários do juizado, a não ser pelo fato do período de convivência tivesse sido realizado no exterior.

O instituto supracitado é definido por Chaves<sup>28</sup>:

Adoção simples era o ato solene pelo qual, obedecidos aos requisitos da Lei, alguém estabelecia, com o menor em situação irregular, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.

Na adoção simples, apesar de possuir somente trâmite judicial, assemelha-se com a adoção plena, salvo no que tange a algumas diferenças com o uso dos apelidos pela família substituta, a possibilidade de mudança de prenome, a destituição do poder familiar e a concorrência em igualdade na sucessão hereditária.

Já a **adoção plena** é exclusiva do Código de Menores (artigos 29 a 37), é irreversível, não podendo, pois, ser revogada, assumindo as partes o parentesco legal, na relação de paternidade e filiação a que nos referimos anteriormente.

É também precedida de estágio de convivência, porém por um período maior, (art. 31 – período mínimo de um ano), computando-se para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Na plena rompem-se os laços de parentesco consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. Não se permitia aos solteiros, estrangeiros, viúvos ou separados adotar, nestes dois últimos

---

<sup>28</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção**. p. 60

casos, salvo se já iniciado o estágio de convivência de três anos antes da morte sobrevinda ou da separação. Era necessário que os adotantes fossem casados há mais de cinco anos, salvo se um deles fosse estéril, tendo um deles idade igual ou superior a trinta anos e pelo menos dezesseis anos em relação ao adotado.

Com a introdução do Código de Menores no ordenamento jurídico nacional, observa-se uma importante evolução ao tratamento do tema da adoção. Pode-se dizer que pela primeira vez o legislador deixou de proteger a figura dos adotantes que não podiam ter filhos, assim como ocorria desde o direito antigo, para voltar a sua preocupação aos adotados. É apenas em função do bem estar deste último que a adoção passa a ser aplicada. A proteção da criança é priorizada em função de qualquer outro fator que envolva a adoção, inclusive a impossibilidade dos adotantes em ter filhos.

Atualmente a legislação vigente que se debruça sobre adoção é a seguinte: Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; Código Civil – CC; que passa a ser o objeto de estudo nas próximas páginas.

## **2.2 A ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O instituto da adoção recebeu na Constituição de 1988, tratamento específico. A modificação maior é relativa à sua natureza. A adoção pelos Códigos Civil e de Menores, era *simples, revogável e contratual* ou Plena (Código de Menores), *irrevogável* e concedida apenas aos menores até 7 (sete) anos, salvo seja estivesse em companhia dos adotantes e adotado.

Hoje, pela nova ordem constitucional, a adoção é sempre Plena, Irrevogável e efetivada com a assistência do Poder Público, alcançando crianças e adolescentes até 18 anos, salvo na hipótese do art. 40 do Estatuto.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, ao cuidar dos Direitos Sociais, faz referência à maternidade e à infância como direitos fundamentais de uma pessoa em desenvolvimento. Porém, é no artigo 227,

parágrafos 5º e 6º que os princípios bases assecuratórios à criança e ao adolescente no que tange a adoção são especificados. Tais princípios referem-se, entre outros, a fiscalização pelo Poder Público das condições para a efetivação da colocação da criança ou adolescente em família substituta na modalidade da adoção, objetivando, por conseguinte, entre outros, evitarem o tráfico de infanto-juvenis.

Importante ressaltar o posicionamento de Figueiredo<sup>29</sup>, que apresenta um elenco de avanços trazidos pela Constituição de 1988:

(...) I) constitucionalização formal do Instituto da Adoção; II) obrigatoriedade da intervenção do Poder Público quando o adotando foi criança ou adolescente afastando de vez a aplicação das regras do Código Civil em tais casos; III) previsão de regras diferenciadas para adoção internacional; IV) igualdade absoluta entre filhos biológicos e adotivos; V) proibição de qualquer designação discriminatória relativa a filiação.

Ainda sobre o que decorre no disposto no art. 227, §§ 5º e 6º, como se vê da jurisprudência transcrita a seguir:

Agravo de Instrumento. Adoção Simples. Adoção ante a manifestação da adotante de atribuir tal qualidade ao casal agravante. Guarda provisória, que se mantém. A adoção pela nova legislação, inclusive constitucional é Plena e não distingue entre nacionais e estrangeiros. Art. 227 §§ 5º e 6º da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 46, §§ 2º e 48. Agravo parcialmente provido. (DP). (Proc. 146/90 – Eg. Conselho Magistratura TJRJ – Decisão majoritária em 24.01.91 Rel. Des. Maria Stella Rodrigues).

Adoção. Pedido formulado na vigência do Código de Menores. Legislação posterior modificando as regras do instituto. Lei 8.069/90. Aplicação das regras e princípios processuais. Na prolação da sentença ou do acórdão, o fato modificativo do direito deve ser levado em consideração pelo julgador até mesmo de

---

<sup>29</sup> FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional**: a Convenção de Haia e a normativa brasileira. p.62.

ofício. Inteligência dos artigos 303 e 462 do CPC. Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente só existe hoje, para os menores de idade, a adoção plena. Requerente que preenche todos os requisitos legais. Provimento do recurso. (DP). (Ap. Cível 1498/91 – j. 25.05.91 – v.u. – 5ª CCível – TJRJ – Rel. Des. Marcus Faver).

Na Carta Magna, em seu artigo 227, § 5º, temos a seguinte previsão legal: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros”.

As leis que atualmente determinam e regulam esse parágrafo são o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos. 39 a 52 e o Código Civil, artigos 1.618 a 1.629.

No artigo 227, § 6º, da CF: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Essa determinação é de suma importância, pois, fez com que desaparecesse todo e qualquer vestígio da discriminação entre os filhos, que antes era muito alimentada pelas próprias legislações, que faziam várias restrições ao filho adotivo.

### **2.3 A ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

É importante destacar a diferença entre a adoção disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e o instituto da adoção regido pelo Código Civil de 2002, que trata da adoção nos artigos 1.618 a 1.629.

Para os doutrinadores a Lei nº 8.069/90, não foi revogada pelo novo ordenamento jurídico que se impõe, devendo esta ser aplicada em tudo o que não conflitar com o Novo Código Civil.

Um exemplo prático é a maioria que se completa aos 18 anos de idade estando apto a todos os atos da vida civil, e não mais será observada a regra do Estatuto da Criança e do Adolescente que faz menção aos 21 anos de idade.

No que tange a adoção a maiores de 18 anos o Código Civil determina que seja feita através de sentença judicial, com proteção do Poder Público que conforme assevera Venosa<sup>30</sup>:

Questão importante já acentuada diz respeito à adoção de maiores de 18 anos, que o Código vigente exige que seja formalizada com sentença e com assistência efetiva do Poder Público (art. 1.623). Desse modo, em princípio toda adoção de maiores e capazes não será mais processada pelos juízos da infância e da juventude, embora a matéria deva ser regulamentada, principalmente no que diz respeito ao procedimento.

Ressalva nesse sentido Venosa<sup>31</sup> acerca da adoção, e de quem será a competência dos procedimentos a serem observados, para que a mesma possa ser efetivada da seguinte forma:

Como o Código Civil preocupa-se, de forma global, com a adoção de menores e maiores, resta à questão da competência, pois os procedimentos relativos a menores serão processados pelo juízo da infância e da juventude, onde houver, e a adoção de maiores de 18 anos deverá ter seu curso na vara da família. [...] Na ausência de outra norma regulamentadora, também deve ser aplicado o ECA analogicamente, no que for compatível, com relação a adoção por maiores.

A adoção no Código Civil subtende-se tanto de crianças e adolescentes como também, a de maiores, e neste sentido Gonçalves<sup>32</sup> define:

No Código Civil de 2002, o instituto da adoção compreende tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos (art.1.623). Descabe, portanto, qualquer adjetivação ou qualificação, devendo ambas ser chamadas simplesmente de adoção.

---

<sup>30</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. p. 330

<sup>31</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. p. 328

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. p. 333.

O Código Civil de 2002 deverá ser observado no que tange a capacidade de adotar (art. 1.618) que baixa a idade do requerente de 30 anos para 18 anos, conservando-se, a diferença etária entre adotante e adotado em 16 anos, como disposta no ordenamento civil anterior, também absorvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O fundamento dessa norma está em se tentar imitar a família biológica o quanto possível.

Uma novidade introduzida no Código Civil, mas desde sempre utilizada pelo ECA diz respeito a necessidade do contraditório na Adoção, com sentença judicial, tornando-a após o trânsito em julgado, em regra, irrevogável. Dessa forma, sepulta-se de vez, o procedimento previsto no Código de 1.916 que permitia que Adoção se desse por escritura pública e, por um breve lapso temporal, após o adotado atingir a maioridade, fosse revogada.

A adoção contará com o consentimento dos pais ou responsáveis, em conformidade com o adotando, se este tiver mais de 12 anos, tal procedimento se faz necessário, para que não reste nenhuma dúvida sobre a decisão tomada. Nesse sentido Gonçalves<sup>33</sup> assim determina:

Como a adoção cria direitos e deveres recíprocos, com ingresso do filho numa família estranha, só se sujeitarão ele a tais contingências se houver consentido no ato, sendo maior e capaz, ou se, sendo menor, contar mais de 12 anos e houver manifestado sua concordância, em conjunto com os pais.

Existem casos em que o consentimento dos pais ou adotando não será necessário, sendo os pais desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar (CC, art. 1.621, § 1º), bem como se provar que se trata de infante exposto ao risco, sem meios de sobreviver, ambiente hostil, sofrendo maus-tratos ou abandonado, pais desaparecidos esgotado as buscas, e órfão não reclamado, por qualquer parente por mais de um ano (CC, art. 1.624).

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. p. 340.

Rompe-se ainda, o vínculo familiar com a família de origem, salvo os impedimentos patrimoniais. O adotado pelo Código Civil terá todos os direitos alimentícios e sucessórios, assim como os deveres.

O Código Civil trás em sua base legal, os principais requisitos para o instituto da adoção: a) idade mínima de 18 anos para o adotante (art. 1.618); b) diferença de 16 anos entre adotante e adotado (art. 1.619); c) consentimento legal dos pais ou responsáveis legais de quem se deseja adotar, d) concordância deste, se tiver mais que 12 anos (art. 1.621), e) processo judicial (art. 1.623), f) efetivo benefício para o adotando (art. 1.625).

Cumprir dizer que o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente caminham lado a lado, na proteção e garantia de direitos aos menores, como também, dos maiores, no que concerne a Adoção. Não há incompatibilidade, sendo simples a harmonização entre os dois institutos, discorrendo sobre o mesmo tema, corrobora para o melhor entendimento e aplicação do que é justo e honesto para as partes, além de assegurar o seu cumprimento.

## **2.4 A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina conjuntamente com a Constituição da República Federativa do Brasil, a adoção de crianças e adolescentes, possibilitando um entendimento mais detalhado acerca deste instituto, traz informações e medidas que regulamentam de forma específica à convivência entre adotando e adotado.

Merecedor de uma lei específica, a 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto tem por objetivo a proteção da criança e do adolescente, e nele, o instituto da adoção ganhou espaço notório, reafirmando e produzindo novos requisitos a serem observados, por adotantes e adotados.

O ECA, como é chamado pelos doutrinadores, revogou o Código de Menores, trouxe consigo avanços fundamentais e nasceu para atender as necessidades das crianças e dos adolescentes. A adoção está relacionada nos

artigos 39 a 52, que por sua vez norteiam todos os procedimentos cabíveis, para que a mesma surta os efeitos necessários e possibilite uma maior abrangência, no que concerne aos objetivos do instituto.

Acerca da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente Rodrigues<sup>34</sup> entende que:

A adoção de crianças e adolescentes, na forma prescrita do Estatuto respectivo, visou incorporar o adotado integralmente na família do adotante, como se fosse seu filho consangüíneo. Ou seja, a Lei 8.069/90 quis apagar qualquer traço que indicasse a ligação do adotado com sua família natural. E isso representou no nosso ver, a mais importante inovação trazida por aquela legislação.

O objetivo do ECA é a inclusão da criança ou adolescente com a família adotante, nesse sentido Granato<sup>35</sup> afirma que: “Com relação à adoção, o espírito do legislador estatutário é promover a integração da criança ou adolescente na família do adotante em tudo igualando o filho adotivo ao filho natural”.

O ECA direciona a adoção aos problemas sociais existentes no Brasil, como a questão dos menores desamparados, esquecendo as idéias de sucessão ou extinção da família, que antes eram primordiais.

Entre os diversos direitos elencados na Lei nº 8.069/90, dispõe que a criança ou adolescente tem o direito fundamental de ser criado no seio de uma família, seja esta natural ou substituta. O ECA denominou de “Família Substituta” aquela que pelo nome substituirá a família consangüínea, onde o menor ingressa sem laços biológicos com os demais, através dos processos de guarda, tutela e conseqüentemente adoção, conforme texto do artigo 28 do referido Estatuto.

---

<sup>34</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. p. 346.

<sup>35</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. p. 71.

A adoção disciplinada pelo ECA, é direcionada à crianças e adolescentes com idade até 18 anos, exceto quando já estiverem sob a guarda dos adotantes anteriormente a esta idade, conforme artigo 40 da lei em discussão.

Vale ressaltar que a idade mínima para adotar é de 18 anos, muito embora o Estatuto mencione 21 anos, não sendo, portanto, mais aceita, pelo fato de ter ocorrido à diminuição da maioridade, passando a ser de 18 anos de idade do adotante, como explica Berenice<sup>36</sup> que:

Qualquer pessoa pode adotar, basta ter mais de 18 anos (CC, 1.618). O ECA fala em 21 anos, mas houve a redução da maioridade e agora vigora novo limite, independentemente do estado civil do adotante.

Vale mencionar que além da idade, é necessário que o mesmo possua condições de exercer uma paternidade ou maternidade com responsabilidades, para que a adoção seja efetivada e cabe ao juiz esta análise conforme bem ressalta Silvio Venosa<sup>37</sup>, afirmando que: “A questão subjetiva, maturidade para a adoção, por exemplo, é aspecto de oportunidade e conveniência a ser analisado pelo juiz no caso concreto”.

A competência para julgar os pedidos de adoção é da Justiça da Infância e da Juventude, que terá as responsabilidades sobre todos os procedimentos relativos à adoção. Quem quiser se habilitar a adotar uma criança ou adolescente, lá encontrará um registro com o nome dos menores que estão aptos para a adoção, e os interessados deixam a qualificação completa apresentando documentos sobre o endereço, profissão, situação econômica, antecedentes judiciais. Quanto aos menores há a realização de exames médicos de ordem afetiva, emocional e psíquica. Preenchido os requisitos, resta formular o

---

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. p. 388

<sup>37</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. p. 315

pedido de adoção judicialmente para que surta os efeitos legais, de um registro civil conforme Gonçalves<sup>38</sup> assim disciplina:

A sentença será inscrita no registro civil mediante mandato. Estatui o artigo 47, §§ 1º ao 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que a inscrição da sentença de adoção consignará os nomes dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, sendo que o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado e nenhuma observação sobre a origem da adoção poderá constar das certidões de registro. O intuito é fazer com que caia no esquecimento a paternidade biológica e haja uma integração total do adotado na família do adotante.

Porém o impedimento matrimonial permanece, por força do parentesco biológico, é irremovível na esteira de razões morais, éticas e genéticas. São advertências para que o filho adotivo não venha a se casar-se com algum parente consanguíneo.

Foi mantida no Estatuto da Criança e do Adolescente a diferença entre adotante e adotado de dezesseis anos (art.42, § 3º). Outra inovação importante está sacramentada no §4º do mesmo artigo 42, que reconhece a possibilidade da adoção conjunta por pessoas divorciadas ou separadas judicialmente, desde que acordem sobre a guarda e o direito de visitas e o mais importante, que a convivência com o adotado tenha se iniciado ainda na constância da sociedade conjugal, ora desfeita. Percebe-se assim a preocupação do legislador em se adequar as exigências e situações à sua época, pois tal enquadramento é muito adequado no mundo em que vivemos.

Outra peculiaridade na adoção via Estatuto da Criança e do Adolescente, é que se faz necessário o consentimento dos pais biológicos ou do representante legal, sem o qual, o procedimento não será válido. Em contrapartida, esse mesmo consentimento será dispensável caso os pais tenham falecido ou decaído do Pátrio Poder, por sentença judicial irrecorrível (art.45, §1º).

---

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. p. 348.

Em suma, no ECA, do artigo 39 ao 52 é determinado todo o procedimento para a adoção de crianças brasileiras, seja por nacionais ou estrangeiros domiciliados e residentes em território nacional, haja vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, assegura a todos os que aqui residem a igualdade perante a lei. Importante salientar ainda que o brasileiro domiciliado e residente no exterior terá os mesmos direitos que o nacional que se encontra em solo pátrio.

A adoção tem caráter irrevogável, ou seja, aquele vínculo jurídico com a família biológica jamais se restabelece, ainda que aqueles que adotaram vierem a falecer. Por outro lado, a adoção também dá ao adotado o direito a herança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ainda outras regras e restrições para a adoção, quais sejam:

Os ascendentes não podem adotar seus descendentes, irmãos também não podem;

A adoção depende de concordância, perante o juiz e o promotor de justiça, dos pais biológicos, salvo quando forem desconhecidos ou destituídos do pátrio poder (muitas vezes se cumula, no mesmo processo, o pedido de adoção com o de destituição do pátrio poder dos pais biológicos, neste caso devendo-se comprovar que eles não zelaram pelos direitos da criança ou adolescente envolvido, de acordo com a lei);

Tratando-se de adolescente (maior de doze anos), a adoção depende de seu consentimento expresso;

Antes da sentença de adoção, a lei exige que se cumpra um estágio de convivência entre a criança ou adolescente e os adotantes, por um prazo fixado pelo juiz, o qual pode ser dispensado se a criança tiver menos de um ano de idade ou já estiver na companhia dos adotantes por tempo suficiente.

Enfim, o ECA, introduziu profundas modificações no instituto da adoção, tendo como alicerce a proteção integral da criança e do adolescente.

Também apresenta uma maior preocupação com a adoção internacional, ficando evidente o interesse do legislador nessa proteção, mediante a imposição de critérios rigorosos, e, que devem ser cumpridos para que os adotados deixem o Brasil a passem a conviver com família adotante em um país estrangeiro.

Desta forma ficam assegurados todos os direitos e garantias para adotante e adotado, que tem no Estatuto amparo legal, sendo este instituto responsável pela adoção, como define Berenice<sup>39</sup> que:

Em se tratando de adoção de crianças e adolescentes, persistem os direitos assegurados pelo ECA, aplicando-se supletivamente o Código Civil, quando não houver incompatibilidade com a lei especial.

Portanto, a adoção encontrou no Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivos que acolhem os interesses de forma específica, produzindo efeitos para toda a vida.

## **2.5 A ADOÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 12.010/09**

A Lei nº 12.010/09 de 03 de agosto de 2009 introduz mudanças positivas no procedimento de adoção. Visa dar cumprimento ao mandamento constitucional de que toda criança ou adolescente deverá ser tratada com absoluta prioridade e, deixa margem para que a eventual colocação em família substituta não se afigure apenas uma medida formal, mas que seja capaz de propiciar segurança e afeto ao novo membro.

É uma norma mais voltada para a criança, ressaltando que ela é detentora de direitos e avançando em relação à legislação anterior ao colocar a criança como sujeita de direito tanto quanto a família. A criança passa ser a figura central do processo de adoção, superando a realidade anterior onde os elementos burocráticos muitas vezes inviabilizavam a possibilidade de uma criança a ser adotada.

---

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. p. 387.

A nova lei promoveu importantes mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, revogou alguns dispositivos do Código Civil – CC, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e mostra uma lacuna no que se refere aos adotantes homoafetivos, ou seja, não somente deixou de se manifestar sobre o assunto, como suprimiu dispositivo que permitia a adoção de crianças e adolescentes por indivíduos e casais homossexuais.

Daí a necessidade de uma breve análise das consequências positivas e negativas da nova Lei para o ordenamento jurídico.

O Direito não pode ignorar situações de fato, mas, antes, deve cuidar de regulamentá-las. É fato que existia uma lacuna legal sobre a matéria, existem inúmeros casos em que uma criança (ou um adolescente) é adotada por apenas uma das pessoas envolvidas numa relação homoafetiva. Na prática a criança é criada pela família homoafetiva, passando a desenvolver laços afetivos com ambas as pessoas envolvidas na relação. A restrição da adoção por ambos os parceiros pode vir a gerar situações injustas, posto que, sendo a adoção um ato praticado por somente um dos parceiros, eventuais direitos do adotado, quer de alimentos, quer sucessórios, só poderão ser buscados em relação ao adotante. Isto, com certeza, acarretam injustificáveis prejuízos.

Contudo, trouxe a nova lei inovações fundamentais ao sistema legal de adoção e o primeiro grande impacto dessa lei é a determinação de que as crianças podem ficar no máximo até dois anos em casas de abrigo, conforme dispõe o art. 19 § 2º da referida Lei:

**Art.19.** Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

**§2º** A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Nesse sentido, a lei estabelece um controle mais rígido e permanente sobre as casas de abrigo, através das autoridades judiciárias, dentro de um processo semestral de reavaliação dessa situação. A situação de meninas e meninos que estejam em situações públicas ou famílias acolhedoras deve ser reavaliada a cada 06 meses para que o juiz decida pela reintegração familiar ou pela colocação para adoção. Impedindo assim que essas instituições se tornem o lar de muitas crianças e adolescentes que, muitas vezes, ali permanecem até o advento da maioridade.

Com isso, se configura mais agilidade no processo de adoção e o recado da lei é claro: ou a criança volta para a sua família, quando possível, ou o Ministério Público deve agir com rapidez e coragem para garantir seu direito à família.

Outro aspecto importante é que o legislador procurou evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais ao prever a colocação de grupos de irmãos para adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, salvo se houver risco de abuso ou situação excepcional que justifique solução diversa, bem como preservar a identidade cultural de crianças e adolescentes indígenas e daquelas oriundas de comunidades quilombolas, ao estabelecer que a colocação familiar deve-se dar, prioritariamente, no seio da comunidade ou junto a membros da mesma etnia, conforme segue destacado o texto da lei:

**Art. 28 §4º** Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

[...]

**Art. 28 § 6º** Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Ainda no mesmo artigo 28 da Lei 12.010/09, determina que maiores de 12 anos sejam ouvidos em audiência pelo juiz no processo de adoção:

**Art. 28 - §2º** Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Pelo texto original do ECA, a criança ou o adolescente deveria ser previamente ouvida em processo para a colocação em família substituta. Agora, será obrigatório o consentimento de todo aquele que contar com mais de 12 anos de idade, o que deixa claro e evidenciado que o princípio do melhor interesse da criança é que deve ser pauta da decisão judicial.

O que se espera é a desburocratização do procedimento, dada a previsão do prazo máximo de 1 (um) ano para a destituição do poder familiar dos pais biológicos de crianças e adolescentes abrigados devido a violência ou abandono. Destituído do poder familiar, há que se buscar na **família extensa**, a possibilidade de acolhimento do menor em seu seio, após oitiva deste pelo juiz da causa.

Entende-se por família extensa ou ampliada, aquela formada por unidades familiares maiores, ou seja, constituídas não somente pelos pais e filhos, mas também pelos parentes próximos, com os quais a criança mantenha afinidade e afetividade. A nova Lei trouxe em seu artigo 25, parágrafo único, o conceito de família extensa ou ampliada, a qual prevê:

**Art.25. Parágrafo único.** Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

O direito de conhecer a origem biológica, bem como obter acesso irrestrito ao processo na qual a medida foi estabelecida e seus eventuais incidentes também é uma inovação da nova Lei. Pela redação anterior, a criança após a adoção, tinha extinguido e apagado todo conhecimento de sua origem bem como sua família natural, não sendo fornecida qualquer informação.

Manteve-se, mesmo com as alterações introduzidas pela nova lei a previsão de que no registro civil não se deve fazer qualquer referência a origem da criança. Todavia, através de representante legal ou quando atingida a maioridade civil, o adotado, querendo, terá acesso aos autos do processo de adoção e passará a conhecer a sua origem biológica e certamente os fatos que envolveram o processo de adoção:

**Art. 48.** O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

A medida respeita o direito a informação e conhecimento do indivíduo, dando-lhe a opção desse mergulho em sua própria história de vida, cuja necessidade é distinta de pessoa a pessoa.

Da família substituta, a nova lei insere o estágio de convivência de 30 dias para se avaliar o vínculo afetivo, independentemente da idade, se maior ou menor de dois anos de idade como proferia a lei anterior:

**Art. 46** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

O estágio de convivência servirá para desenvolver e para se identificar os laços de afetividade e afinidade entre as partes interessadas no processo, evitando-se assim que futuramente haja rejeição da situação da adoção por parte da família substituta ou do menor.

Outro avanço alcançado com a nova lei é a preparação psicossocial e jurídica dos candidatos a serem pais. Embora o procedimento já fosse praticado por alguns juízes, não existia uma regra. Com a lei, a medida passa a vigorar e expressa uma necessidade antes não trabalhada.

**Art. 50.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...]

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Como se vê, teve como objetivos principais acelerar a reintegração familiar ou colocação da criança e do adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento institucional em família substituta e

nacionalizar o procedimento de adoção, permitindo, por exemplo, que um bebê abandonado ou vítima de maus tratos no Estado do Paraná possa ser adotado por uma pessoa maior de 18 anos ou casal com residência no Estado da Paraíba, o texto na Lei é o seguinte:

**Art. 50. § 5º** Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

No tocante a Adoção Internacional, fixou o legislador que esta somente será deferida se, após consulta, não forem encontrados brasileiros natos ou com residência permanente no Brasil, devidamente cadastrados na Vara da Infância e da Juventude ou em cadastros estaduais e nacional, interessados em adotar. A medida está de acordo com a Convenção de Haia relativa a Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em 1993, mas que passou a vigorar no Brasil por força do Decreto nº 3.087.

A adoção continua sendo feita apenas por maiores de 18 anos, porém independentemente do estado civil, e no caso de adoção conjunta, exige a nova Lei que sejam casados ou mantenham união estável. A única restrição é que o adotante tenha pelo menos 16 anos a mais do que o adotado. Também não será permitida a adoção por casais do mesmo sexo, é que o define a lei no seu artigo 42:

**Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

**§ 1º** Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

**§ 2º** Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

**§ 3º** O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

**§ 4º** Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

**§ 5º** Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**§ 6º** A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Enfim, a nova Lei de Adoção significa um marco no avanço do instituto de proteção à criança, onde não é apenas sujeita de direitos, mas alvo do amor e do respeito de todas as pessoas. Poucas realizações definem mais o amor e o respeito à criança do que a adoção. Ela é a síntese de toda a devoção que os adultos devem dedicar à criança. A Lei nº 12.010/09 é um avanço em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao afirmar a dignidade e melhor condição de vida que a sociedade deve garantir as crianças. Esse é sem dúvida um grande passo para termos no futuro uma sociedade melhor.

Assim, investigada a Adoção no Brasil, passar-se-á a estudar a Adoção Internacional e os procedimentos para requerê-la, sendo objeto de estudo do presente trabalho que se estuda no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 3**

### **ADOÇÃO INTERNACIONAL**

#### **3.1 A CONVENÇÃO DE HAIA, DE 29 DE MAIO DE 1993, RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

A adoção internacional passou a vigorar no Brasil a partir do Decreto nº. 3.087 de 21.06.1999.

Concluída em 29 de maio de 1993, em Haia, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, trata-se do resultado de uma série de discussões, negociações, ao longo de três anos, envolvendo mais de 70 países, cinco organizações intergovernamentais e doze organismos não-governamentais de âmbito internacional.

A justificativa do surgimento de uma convenção dessa magnitude poderia ser resumida ao fato de se colocar como um obstáculo ao seqüestro e tráfico internacional de crianças. Figueiredo<sup>40</sup> aponta algumas “causas” que justificaram a Convenção:

[...] Abusos diversos, como busca de lucros, subornos, falsificação de registro de nascimento, coerção dos pais biológicos concordarem com o pedido, intermediação por pessoas e entidades não habilitadas, venda e rapto de crianças; A falta de regulamentação aliada à pressão a favor de adotantes oriundos dos países ricos, priorizando os desejos e interesses dos adotantes estrangeiros, em detrimento (muitas vezes) das necessidades das crianças. Em alguns casos os padrões de controle das adoções internacionais eram até inferiores aqueles

---

<sup>40</sup> FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Op. Cit., p. 47.

utilizados nas adoções por nacionais (aqui no Brasil o Código de Menores revogado que permitia uma aberração jurídica denominada de “Procedimento Verificatório Simples Cumulado com Adoção”, quando os pais originários de uma pequena cidade do interior compareciam a uma audiência para concordar com o pedido feito por um casal estrangeiro oriundo de um país rico. Como se conheceram? Quem os aproximou? Quem intermediou a adoção? Houve paga ou recompensa? Essas são perguntas que não foram feitas ou, se feitas, não respondidas devidamente. Nesta simulação de legalidade, agravada porque a lei falava em exclusividade de adoção por estrangeiros para crianças em situação irregular não eventual, cujo leitor menos avisado, ao se deparar com o texto legal que definia tal situação, facilmente identificava causas meramente econômicas, onde muitos pais perderam seus filhos apenas por serem pobres. Registre-se que, na maioria das vezes, os adotantes estrangeiros também eram vítimas de atravessadores, não se dando conta que aquela forma aparentava legalidade, mas era injusta com os pais biológicos, a criança e outros candidatos brasileiros e também estrangeiros que aguardavam pacientemente sua vez na fila do cadastro do juizado);

Como decorrência da falta de regulamentação: procedimentos diferenciados em cada país, em cada Comarca, resultando em atrasos, complicações e custos elevados para os adotantes; Alguns países receptores foram (são) incapazes de reconhecer legalmente as adoções internacionais deferidas a favor de pessoas residentes em seu território, deixando o adotado em um “limbo jurídico” (perdeu a nacionalidade original e não adquiriu nova nacionalidade, chegando-se ao cúmulo de se providenciar re-adoção.

A referida Convenção teve três principais objetivos:

- assegurar que a adoção internacional só terá lugar quando ficar patenteado que a criança não pode ser criada pela família de origem ou quando não exista outra solução viável no seu próprio país;
- definir os critérios para aperfeiçoar as técnicas e os processos da adoção se constatada ser esta a única forma de proteger o menor;

- contribuir para eliminar os abusos da adoção internacional e particularmente a subtração e venda de crianças.

Ou seja, a adoção internacional é uma medida excepcional e deve ser aplicada somente quando esgotadas todas as possibilidades de viver em ambiente familiar no seu país de origem, primeiramente junto à sua família biológica, e posteriormente numa família adotiva nacional, só depois então a adoção internacional como aplicação subsidiária.

O texto da Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação Internacional em Matéria de Adoção, concluída em 29 de maio de 1993 foi encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da CRFB/88, através da mensagem 865/93, do Poder Executivo, e no dia 19.4.95 o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 65/95, publicado no *DOU* do dia 28.4.95, o qual foi aprovado o texto da referida Convenção.

O texto com seus quarenta e oito artigos estabelecem normas sobre sua aplicação, requisitos, autoridades centrais e organismos credenciados, requisitos processuais, efeitos da adoção, disposições finais e cláusulas finais, além do que, o texto legal ficou bem mais claro em relação a matéria das adoções internacionais, tendo como enfoque principal garantir o interesse da criança, promovendo a cooperação entre os Estados contratantes.

Determina a Convenção em seu artigo 1º:

**Art. 1º** - A presente Convenção tem por objeto:

**a)** estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas levando em consideração o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais, que lhe reconhece o Direito Internacional.

**b)** instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às ditas garantias, e em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.

c) assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

No que se refere às condições da adoção, a Convenção procura uma uniformização do direito material dos Estados contratantes e é justamente esta uniformização que estará sendo viabilizada pela Autoridade Central de cada Estado Parte.

Quanto à competência, a Convenção de Haia limita-se a fixar a competência internacional das autoridades no processo adotivo, de forma genérica, considerando-se que cada Estado é soberano para determinar em seu território as pessoas e autoridades que participarão do controle. O art. 4º estabelece os requisitos ou condições a serem observados, no âmbito interno, pelo Estado de origem:

**Art. 4º** - As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

a) tiverem determinado que a criança é adotável;

b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

c) tiverem-se assegurado de:

1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e

4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e

d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Já o art. 5º estabelece as condições a serem adotadas pelo Estado de origem, no âmbito externo:

**Art. 5º** - As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Na referida Convenção, entre os artigos 14 a 22 temos os requisitos de procedimento para a adoção internacional, os quais seguem elencados:

1. O pedido de adoção deverá ser dirigido à Autoridade Central do Estado da residência habitual do interessado à adoção (art. 14);
2. Uma vez considerando a Autoridade Central do Estado de acolhida, que os solicitantes estão aptos para adotar, elabora um relatório que contempla informações detalhadas sobre estes, como também informa sobre as crianças que poderiam ser por eles adotados (art. 15.1);
3. O relatório é enviado para a Autoridade Central do Estado de origem (art. 15.2);
4. Sendo considerada determinada criança como adotável, o Estado de origem encaminha à Autoridade Central do Estado de acolhida um relatório completo da criança, no qual estão presentes os consentimentos que trata o art. 5º. (art. 16).

A Convenção de Haia tem como fim impedir o tráfico internacional de crianças. Os Estados signatários dessa Convenção, cientes da necessidade de uma criança conviver no meio familiar e da importância da adoção internacional para aquelas que não encontram a família adequada em seu país de origem, procuram, com o objetivo de prevenir o seqüestro, a venda e o tráfico de crianças, estabelecer medidas comuns que resguardem o interesse superior da criança e tomem em considerações os princípios já reconhecidos por instrumentos internacionais.

A Convenção, além de proteger contra a saída ilegal de menores do território nacional, tem o intento de fomentar a criação de comissões com a finalidade de estudar a idoneidade de famílias estrangeiras residentes fora do país interessadas em adotar compatriotas, observar o atendimento às formalidades processuais a serem seguidas, assim como os requisitos que devem ser preenchidos pelos candidatos a adotantes e o posterior efeito ao trânsito em julgado da sentença declaratória. O objetivo motivador da Convenção seria

regulamentar de uma maneira geral o tema da adoção para que crianças que saiam de seu país de nascimento possam estar protegidas contra possíveis abusos no país de origem de seus pais civis.

Por fim, a Convenção de Haia sobre esta “uniformização”, seja dos procedimentos, seja das legislações, pretende que os processos de adoção internacional sejam revestidos de legalidade, transparência, com o objetivo de assegurar o efetivo resguardo dos direitos das crianças que não sejam vistas como meros objetos que possam ser transferidas, sem segurança, por vezes em risco.

### 3.2 CARACTERIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A origem do instituto da adoção internacional poderia ser situada no ano de 1627, quando uma quantidade considerável de crianças inglesas – cerca de 1.500 – foi transportada de navio para o sul dos Estados Unidos, para ser integrada a família de colonos. Este instituto passou a ter maior relevância com o crescimento das nações e isto foi intenso e profundo após a Segunda Guerra Mundial.

Instituto de ordem pública, que concede ao adotado em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, estando garantido o bem-estar e as condições para o desenvolvimento e integração do mesmo em novo ambiente familiar. Oliveira<sup>41</sup>, assim se posiciona:

A adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurado o bem-estar e a educação, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante.

Além de possuir caráter de excepcionalidade, ou seja, a criança ou o adolescente só deverá ser colocado em família substituta estrangeira

---

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Luiz Andrade. **Adoção: conceito e fundamentos**. Material didático. Disponível em [HTTP://www.loveira.adv.br/material/adoção1.htm](http://www.loveira.adv.br/material/adoção1.htm). Acesso em 30 de setembro de 2009.

quando não houver nacional interessado, a adoção enfrente outras dificuldades, dentre os quais não se pode deixar de falar que o que mais dificulta o sucesso das adoções está na característica física da criança, que é exigida pelos adotantes. O número de crianças em abrigos é cada vez maior mesmo apta para a adoção, pois não se enquadra no perfil desejado do adotante nacional, que basicamente é sempre o mesmo: criança recém-nascida, de cor branca e preferencialmente de olhos claros.

Havendo estrangeiros e brasileiros interessados em adotar uma criança, este último gozará de preferência, mas como os nacionais são mais criteriosos com o perfil da criança, acabam permanecendo nos abrigos por mais tempo. Em contrapartida, é notável que os casais estrangeiros interessados na adoção, não demonstram qualquer preferência por sexo, cor, ou idade da criança.

Um dos requisitos mais importantes é esclarecer quem pode adotar, e para tanto é preciso conferir a legislação do país de origem do adotando e adotado. O Brasil, através do ECA (Lei nº 8.069/90) e da Nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010/09) determina alguns requisitos:

- ser maior de 18 anos, independentemente do estado civil;
- ser, pelo menos, 16 anos mais velho que o adotando;
- estar habilitado à adoção, segundo as leis de seu país;

Os estrangeiros podem adotar plenamente, contudo contam com outras exigências que precisam ser atendidas em relação à produção de provas documentais, diferentemente das provas exigidas nas adoções nacionais.

A diferença de idade entre adotante e adotado no Brasil é de 16 anos, outros países fixam um limite diferente entre adotante e adotado, por exemplo: Argentina, 18 anos; Bélgica, 15 anos; Venezuela, 18 anos; México: 17 anos, porém outros países não estabelecem essa diferença de idade, entre os quais, podemos citar: Alemanha, Dinamarca, Noruega, Suécia.

Já em se tratando dos requisitos pessoais do adotando, o artigo 23 do ECA, dispõe: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.”

Liberati<sup>42</sup>, assim comenta acerca deste tema:

É natural que o primeiro pensamento relativo à adoção de crianças volta-se para aquela família com dificuldades econômicas, ou seja, que vive na pobreza. Essa certeza de direcionamento da clientela da adoção já não existe mais. A lei proíbe a adoção de criança pelo fato de sua família não ter condições financeiras.

No Brasil, são crianças aptas a serem adotadas por estrangeiros: aquelas pessoas de zero a dezoito anos de idade, que estão foras da proteção do poder familiar, ou seja, ninguém exerce sobre eles o poder parental.

No mundo inteiro, o estado de abandono é o denominador comum todas as crianças adotáveis. A situação ou o estado de abandono da criança se dá pelos seguintes motivos: falecimentos dos pais biológicos, e a criança não têm outros familiares, pais destituídos do poder familiar e o desaparecimento dos pais é outro motivo de verificação do estado de abandono.

Passemos então ao enfoque da sistemática do processo de adoção internacional.

### **3.3 O PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Estando apto para adotar e atendendo aos requisitos de adotante, o interessado estrangeiro deve protocolar ser requerimento perante a Vara da Infância e da Juventude ou conforme dispõe o artigo 146 do ECA: “perante o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.”

---

<sup>42</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. p. 110.

Conforme já comentado anteriormente, só poderá ser deferida a adoção internacional, como medida excepcional, assim se vê na Nova Lei de Adoção nº 12.010/90, em seu artigo 50, §10:

**Art. 50, §10** - A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

No artigo 51 da mesma Lei, temos os requisitos para a adoção Internacional. Entre eles destaca-se que a família substituta deve ser a solução adequada ao caso, que estão esgotadas as possibilidades da adoção por família brasileira, que os residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

Já no artigo 52, a nova Lei trás o procedimento detalhado do processo da Adoção Internacional, vejamos:

**Art. 52.** A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

O processo de adoção internacional inicia-se com o deferimento do juízo para que sejam citadas as crianças e adolescentes em condições de serem adotados e as pessoas interessadas na adoção. (art. 50 ECA).

Para a Adoção Internacional é condição de procedibilidade e que importa a recusa da petição inicial, a instrução desta com uma certidão de habilitação expedida pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA.

Instruída a inicial com a certidão de habilitação dos candidatos estrangeiros, deverão outros documentos essenciais ao pedido de adoção internacional serem juntados, depois tendo sido a inicial recebida, proceder-se-á a citação.

Deve-se observar que, sempre que o pedido de adoção for cumulado com o de destituição do poder familiar, haverá a oitiva dos pais biológicos, a fim de se configurar o contraditório.

Ressalta-se também que, no caso de adoção internacional, após o regular trâmite processual em que se deferirá o pedido de adoção, o casal estrangeiro é avisado para que possa vir ao Brasil para cumprir o estágio obrigatório de convivência.

O procedimento jurisdicional terá sempre a participação do Ministério Público, que acompanhará toda a sua movimentação até a sentença do juízo.

Importante ressaltar que todos os requisitos são relevantes para que a justiça brasileira tenha um controle sobre esta modalidade de adoção, mesmo porque o controle passível de ser realizado é este controle prévio vez que, deferido o pedido e atravessadas às fronteiras internacionais, inviável qualquer interferência no sentido de se revogar a adoção ou desfazer qualquer outro efeito inerente ao instituto.

Nota-se, mais uma vez, a prevalência do interesse e bem estar da criança e do adolescente.

### **3.4 A ATUAÇÃO DA CEJAI NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI foi instituída pela Resolução n. 001/93 em junho de 1993.

Presidida pelo Corregedor-Geral da Justiça, é composta por mais cinco membros, quais sejam: um Juiz da Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital, um Procurador de Justiça, um representante da Ordem dos

Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, um representante do Conselho Regional de Psicologia e um representante do Conselho Regional de Serviço Social.

Está localizada na cidade de Florianópolis, e tem como atribuições, no que concerne a adoção internacional: receber e processar os pedidos de habilitação, formulados por estrangeiros interessados em adotar no Estado; elaborar parecer nos processos de habilitação para adoção internacional; auxiliar os Juízos da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e de adolescentes, bem como no gerenciamento e manutenção do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA; promover intercâmbio com comissões similares de outros Estados, organismos e instituições internacionais relacionados a adoção, bem como elaborar projetos para captação de recursos à área da infância e da juventude, junto aos mesmos; definir as diretrizes de atuação, bem como promover seminários e encontros visando a formação e a capacitação dos servidores na área da adoção; elaborar estatísticas e relatórios para avaliação das ações das entidades de abrigo; elaborar material informativo relacionado a área da infância e da juventude; realizar entrevistas de orientação, acerca dos procedimentos necessários à adoção, com interessados nacionais e estrangeiros; e acompanhar a adaptação do adotado no exterior, por meio da análise de relatórios e documentos remetidos pelos setores técnicos.

Atualmente a CEJAI/SC conta com 8 (oito) entidades internacionais cadastradas, provenientes das Espanha, França, Holanda e Itália.

Cabe ressaltar que a média de adoções nacionais em Santa Catarina é de 700 (setecentas) crianças, ao passo que a média das adoções internacionais é de 30 (trinta) crianças. O perfil das crianças adotadas por brasileiros é recém-nascido ou crianças com até 3 (três) anos de idade, brancas, sem irmãos, já o perfil de crianças adotadas por estrangeiros, tem idade entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos, pardas ou mulatas, do sexo masculino e com grupos de irmãos.

Abaixo, um quadro com dados estatísticos sobre adoção internacional no Estado de Santa Catarina, que foram fornecidos pela CEJA/SC, mediante consulta.

### 3.4.1 Dados estatísticos sobre Adoção no Estado de Santa Catarina<sup>43</sup>

ANO	Número de Crianças adotadas por Nacionais em SC	Número de Crianças adotadas por Estrangeiros em SC
1994	171*	8
1995	1020	17
1996	992	31
1997	788	11
1998	701	15
1999	520	15
2000	251	28
2001	282	36
2002	499	33
2003	388	34
2004	137	38
2005	63	38
2006	357	56
2007	731	60
2008	320	71

\* A centralização dos dados na CEJA teve início neste ano e nem todas as adoções foram notificadas.

ANO	Países que adotaram crianças catarinenses - Período de 1999 à 2008								
	Itália	França	Holanda	Espanha	EUA	Dinamarca	Portugal	Bélgica	Canadá
1999	2		7	2	1	3			
2000	10	5	8	5					
2001	24		8	4					
2002	23		3	2	3			2	
2003	22	4	7	1					
2004	11	12	9	6					
2005	19	12	3	4					
2006	19	23	5	4	2		3		
2007	29	23	4	3					1
2008	56	6	0	9					

<sup>43</sup> Os Dados Estatísticos sobre adoção internacional no Estado de Santa Catarina, constantes no presente trabalho foram fornecidos pela CEJA/SC, mediante consulta.

A CEJAI realiza o acompanhamento da convivência das crianças brasileiras adotadas, por meio de compromisso firmado entre a CEJAI/SC e o Tribunal de Justiça do país de destino do adotado.

O acompanhamento é realizado pelo período de 2 (dois) anos e semestralmente, são enviados relatórios, que indicam as condições dos menores e sua adaptação a comunidade na qual estão inseridos (idioma, família, escola), através da juntada de atestados médicos, avaliações escolares e fotografias.

Por intermédio da presente pesquisa científica, que teve como objetivo tratar acerca da Adoção Internacional, conclui-se que a Adoção era antigamente fruto de desejo de continuação do culto familiar, afim de não extinguir-se o mesmo. E hoje, a adoção continua sendo motivada, em sua maioria, por casais que não podem ter filhos, e os quais, não buscam simplesmente uma criança carente de amor, que anseia por conviver em um ambiente familiar, deixando para trás o ambiente frio dos abrigos e lembranças, muitas vezes amargas. O objetivo do instituto é sempre propiciar o que for melhor para as crianças e os adolescentes, através do respeito à dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objeto tratar sobre aspectos destacados da Adoção Internacional.

O seu objetivo foi o de discorrer acerca do processo da Adoção Internacional, os requisitos, além de fazer uma breve análise sobre a legislação brasileira no que se refere à Adoção.

Para tanto, no Capítulo 1 demonstrou-se um breve histórico sobre o seu surgimento e sua evolução, o conceito de adoção, bem como sua natureza jurídica e seus efeitos. Tratou-se ainda de quem pode ou não adotar, e todos os demais requisitos para adotar uma criança ou adolescente.

No Capítulo 2, tratou-se da Adoção embasada na legislação brasileira, desde o Código de Menores, já revogado, até sua evolução, analisou-se a adoção sob o prisma da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da adoção de crianças e adolescentes até 18 anos, e do Código Civil, que cuida da Adoção para maiores desta idade, até a Nova Lei de Adoção que entrou em vigor este ano e trouxe importantes modificações visando à maior segurança do menor bem como mais celeridade e segurança nos processos de adoção.

No Capítulo 3, tratou-se da Adoção Internacional no Direito Brasileiro, dos requisitos pessoais do adotante estrangeiro e adotado, observou-se a Adoção Internacional na Convenção Relativa à Proteção e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Ficou demonstrada também a atuação das CEJAIS no Estado de Santa Catarina, e que atuam de forma eletiva para o controle da fiscalização das Adoções Internacionais, bem como suas atribuições e importância.

A presente monografia foi desenvolvida com base em duas hipóteses que foram confirmadas, ao longo deste trabalho, conforme segue.

A primeira hipótese restou comprovada, pois no segundo Capítulo, no qual foi feita uma breve análise sobre a legislação brasileira, e comprova-se que a Adoção Internacional encontra-se regulamentada no Ordenamento Jurídico Brasileiro, estando esse instituto alicerçado sobre a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, e a Nova Lei de Adoção nº 12.010/09.

A segunda hipótese também restou comprovada, em virtude do estudo realizado constatou-se que a Nova Lei de Adoção trouxe inovação no que concerne a segurança e a garantia ao brasileiro adotado por estrangeiros. Com a nova regulamentação a criança passa a ser a figura central do processo de adoção, superando a realidade anterior onde os elementos burocráticos muitas vezes inviabilizavam a possibilidade de uma criança ser adotada.

O primeiro grande impacto dessa lei é a determinação de que as crianças podem ficar no máximo até dois anos em abrigo, com isso a lei estabelece um controle mais rígido e permanente sobre as casas de abrigo. Outra mudança é que agora será obrigatório o consentimento do menor com mais de 12 anos de idade, que deixa claro e evidenciado que o princípio do melhor interesse da criança é que deve ser pauta da decisão judicial.

Outras questões de enorme relevância são: em relação ao prazo máximo de um ano para a destituição do poder familiar; o direito de conhecer a família biológica através do acesso irrestrito ao processo na qual a medida foi tomada e a preparação psicossocial e jurídica dos candidatos a serem pais, que a partir de agora passa a ser regra, uma necessidade antes não praticada.

Enfim, a nova Lei de Adoção significa um marco no avanço do instituto da adoção e da proteção a criança, onde não é apenas sujeita de direitos, mas alvo do amor e do respeito de todas as pessoas. Esse é sem dúvida um grande passo para termos no futuro uma sociedade melhor.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BEVILACQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves. 1.943, v. II.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Promulgada em 05 de outubro de 1.988. São Paulo: Saraiva, 2.003.

BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina. **CEJA. Adoção**. Disponível em <http://cgj.tj.sc.gov/ceja/regimento/htm>. Acesso em 30 de setembro de 2.009.

BRASIL. Lei nº 4.655. **Legitimação Adotiva**. Promulgada em 06 de junho de 1.965.

BRASIL. Lei nº 6.697. **Código de Menores**. Promulgado em 10 de outubro de 1.979.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13.07.1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Publicada no DOU, em 16.07.1990.

CHAVES, Antonio. **Adoção e Legitimação Adotiva**. São Paulo: RT, 1.966.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2.004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Ed. Saraiva. 1995, v. 5.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: a Convenção de Haia e a normativa Brasileira**. Curitiba: Juruá. 2.002.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional. Procedimentos legais utilizados pelos países do MERCOSUL**. Ed. Juruá. Curitiba, 2.003.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1.990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2.002.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Curitiba: Juruá, 2.005.

KALOUSTIAN, Silvio Manoug (organizador). **Família brasileira, a base de tudo**. 2 ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNICEF, 1994.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1.995.

LOTUFO, Maria Alice C. Zarantin Soares. **In Dissertação de Mestrado** – PUC. São Paulo.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1.993.

MOURA, Mário Aguiar. **Adoções no Direito Brasileiro**. Revista de Direito Civil, v. 34, 1.985.

OLIVEIRA, Luiz Andrade. **Adoção: conceito e fundamentos**. Material didático. Disponível em [HTTP://www.loveira.adv.br/material/adoção1.htm](http://www.loveira.adv.br/material/adoção1.htm). Acesso em 30 de setembro de 2.009

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1.982, v. VI.

SANTINI, José Raffaelli. **Adoção – Guarda – Medidas socioeducativas: Doutrina e Jurisprudência – Prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 1.996.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1.997.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3 ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1.999.

WOLKEMER, Antonio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1.996.

VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 5 ed. São Paulo: Altas, 2.005.

## ANEXOS

### LEI Nº 12.010, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.” (NR)

“Art. 13. ....

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

“Art. 19. ....

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a

autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.” (NR)

“Art. 25. ....

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (NR)

“Art. 28. ....

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.” (NR)

“Art. 33. ....

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.” (NR)

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

.....” (NR)

“Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.” (NR)

“Art. 39. ....

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.” (NR)

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

.....

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

.....

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (NR)

“Art. 46. ....

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” (NR)

“Art. 47. ....

.....

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.” (NR)

“Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” (NR)

“Art. 50. ....

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.” (NR)

“Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.” (NR)

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente

no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.”

“Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.”

“Art. 87. ....

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.” (NR)

“Art. 88. ....

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.” (NR)

“Art. 90. ....

IV - acolhimento institucional;

.....

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso." (NR)

"Art. 91. ....

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

.....

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

.....

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.” (NR)

“Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” (NR)

“Art. 94. ....

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

.....” (NR)

“Art. 97. ....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.” (NR)

“Art. 100. ....

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.” (NR)

“Art. 101. ....

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“Art. 102. ....

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.” (NR)

“Art. 136. ....

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 152. ....

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.” (NR)

“Art. 153. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.” (NR)

“Art. 161. ....

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.” (NR)

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 167. ....

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.” (NR)

“Art. 170. ....

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.” (NR)

“Seção VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

‘Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.’

‘Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.’

‘Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que

permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.’

‘Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.’

‘Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.”

“Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.”

“Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.”

“Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.”

“Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.”

“Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.”

“Art. 208. ....

“IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.” (NR)

“Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.”

“Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”

“Art. 260. ....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

.....

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.

Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.” (NR)

Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília, 3 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Tarso Genro*

*Celso Luiz Nunes Amorim*

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 4.8.2009